



CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA - CE

PROJETO DE LEI - N.º 020 / 2020

EMENTA: "Dispõe no âmbito do município de Missão Velha/CE, sobre o fornecimento de kit de alimentação escolar, em casos de calamidade pública, durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos da rede pública e dá outras providências."

Art. 1º - O Poder Executivo do Município de Missão Velha em consonância com a Lei Federal nº 13.987/2020, fornecerá alimentação de qualidade aos alunos da rede pública municipal de ensino, no período de férias, recesso escolar, em casos de calamidade pública ou por força maior.

§1º. Nos períodos de férias e recesso escolar, os alimentos serão destinados aos (as) discentes, cuja família em vulnerabilidade social esteja cadastrada no CADÚNICO e na rede socioassistencial da Secretaria Municipal de Assistência Social de Missão Velha/CE.

§2º. Nos casos de calamidade pública ou força maior, o Poder Executivo regulamentará o procedimento de cadastro e entrega do kit de alimentação escolar.

Art. 2º - O fornecimento desta alimentação acontecerá na Unidade Escolar em que o discente está matriculado em até dois dias ou em um outro lugar mais apropriado.

Art. 3º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará – Plenário Vereador Dioclécio Silva Lima, em 08 de abril de 2020.

EDUARDO HONORATO PAULO
VEREADOR

Palácio José Correia Lima – Rua Padre Cícero, s/n, Centro
Fone/Fax: (88) 3542-1116 – CEP: 63200-000



CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA - CE

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal define no Art. 23 que é de competência dos Municípios zelar pela guarda da Constituição e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. Ante o objetivo comum de assegurar o exercício dos direitos sociais, individuais, bem-estar, o desenvolvimento e valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista.

Neste sentido, parcela da população de Missão Velha vive em estado de vulnerabilidade social, e muitas vezes seus pais e responsáveis, levam os filhos nas unidades escolares do município para se alimentarem.

O Município é a expressão mais próxima do Estado Democrático de Direito e que deve assegurar a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo importante salientar que Parecer Técnico nº 02/2014 -CGPAE/DIRAE/FNDE, com a manifestação dos técnicos e dirigentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, afirma na parte conclusiva que:

"4. Ao ser instituído um novo paradigma para o PNAE, onde constam dos seus princípios o direito humano à alimentação adequada, a alimentação escolar passa a ter uma ressignificação, para além da oferta de alimentos, ampliando o ato de alimentar-se associado à dimensão pedagógica, interferindo na seleção da pauta de consumo da população escolar, promovendo bons hábitos alimentares, de forma a contribuir para o objetivo do programa, ou seja, contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos.

Acredito que fornecer alimentação de qualidade aos alunos da rede pública municipal de ensino, devidamente matriculados, durante o período de férias, recesso escolar, em situação de calamidade pública, ou enquanto perdurar um motivo de força maior, reflete uma política voltada às nossas crianças, submetidas a uma flagrante desigualdade social e privação aquém do mínimo existencial.

Uma sociedade mais livre, justa e solidária, não se faz com quem, transitoriamente, esteja no comando das políticas públicas, mas com a participação de todos os envolvidos, sobretudo da população.

Considerando que garantir o fornecimento do kit alimentação escolar, é uma forma de assegurar a promoção social e o desenvolvimento humano em nosso município, submeto a presente proposição aos nobres pares, para que possa a matéria ser discutida e, ao final, aprovada.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará – Plenário Vereador Dioclécio Silva Lima, em 08 de abril de 2020.

EDUARDO HONORATO PAULO

VEREADOR

**Palácio José Correia Lima – Rua Padre Cícero, s/n, Centro
Fone/Fax: (88) 3542-1116 – CEP: 63200-000**

estabelecidas para execução do FINEC, inclusive quanto à prestação de contas.

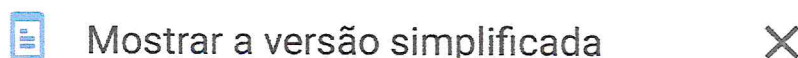
Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o caput deste artigo.

Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter opcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae. [\(Incluído pela Lei nº 13.987, de 2020\)](#)

~~Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, bem como às escolas mantidas por entidades de tais gêneros, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.~~

~~Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012\)](#)~~

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em

 Mostrar a versão simplificada X